



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0000692-78.2018.815.0000 – Vara de Execução Penal da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Ana Paula Alves da Silva

**ADVOGADO:** Antônio Gomes Barbosa Neto (OAB/PB 6.915)

**AGRAVADA:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. IRRESIGNAÇÃO DA APENADA. DETRAÇÃO DO TEMPO EM QUE CUMPRIU MEDIDA CAUTELAR DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO E QUE NÃO CONDUZ A EFETIVA CUSTÓDIA DA APENADA. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.****

- Impossível a detração proposta, ante a total falta de identidade e compatibilidade lógica entre as medidas prisão e comparecimento mensal para informar atividades.

- A detração requerida pela agravante, como forma de viabilizar a progressão de regime, não se afigura proporcional ou razoável, porquanto o comparecimento mensal ao juízo para informar suas atividades aplicada por ocasião da concessão de sua liberdade provisória, com a mais severa penalidade prevista na legislação penal.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

**A C O R D A** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Ana Paula Alves da Silva, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz das Execuções Penais da Capital/PB, que indeferiu seu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto, sob o fundamento de não se encontrar presente o requisito legal objetivo.

Aduz a agravante, em sua súplica (fls. 20-21/v), que preenche os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício. Alega que passou 18 (dezoito) meses cumprindo cautelar diversa da prisão assinando mensalmente junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital e que nesse período todos os seus direitos estavam suspensos, pleiteando a detração desse período.

Em contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso por não ter a agravante cumprido o requisito objetivo (fls. 36-37).

Em seu juízo de retratação (fl.02), o magistrado a quo manteve a decisão combatida em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em parecer, opinou pela denegação do agravo, para que se mantenha todos os termos a decisão de 1º grau de jurisdição. (fls. 48-51).

É o relatório.

**VOTO**

Analisando os termos postos pela recorrente em face de toda a documentação constante nos autos, verifica-se que inexistem razões aos fundamentos recursais ventilados, pois, com a nova redação do art. 112 da LEP, trazida pela Lei 10.792/03, para se obter a progressão de regime é necessário que a apenada preencha o requisito objetivo temporal, (cumprimento de 1/6 da pena) e o requisito subjetivo de ostentar bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dispõe o art. 112, *caput*, da Lei 7.210/84, com nova redação trazida pela Lei 10.792/03:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **um sexto da pena** no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Consoante se verifica nos autos, a apenada fora condenada a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infringir o art. 157, §2º, II do CP, cuja prisão definitiva ocorreu em 07/12/2017. Ressalta-se que esteve presa provisoriamente de 24/05/2015 à 03/09/2015.

Levando em consideração que a mesma permaneceu presa preventivamente entre 24/05/2015 e 03/09/2015, a apenada fez jus à detração de 03 (três) meses e 11 (onze) dias, conforme cálculo devidamente realizado (fl.24).

Assim sendo, ao proceder a análise da decisão, ora agravada, verifica-se que o magistrado *a quo, acertadamente*, indeferiu o referido pedido, ao fundamentar que a apenada não cumpriu o interregno temporal mínimo para a consecução da progressão do regime prisional.

Ressalte-se que, quanto ao período em que a apenada cumpriu medida cautelar diversa da prisão, tal circunstância não é computada como pena, pois se trata de uma medida excepcional que visa a não imposição de encarceramento cautelar, não devendo ser confundido pena cumprida.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

“TRF5-0213951) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGÍME. DETRAÇÃO. PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO PARA INFORMAR AS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO DE PENA OU RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Decisão agravada que, embora tenha ressalvado ser possível a detração da medida cautelar quando esta guarde afinidade com a pena aplicada, entendeu, no caso concreto, impossível a detração proposta, ante a total falta de identidade e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

compatibilidade lógica entre as medidas - prisão e comparecimento mensal para informar atividades. 2. O Supremo Tribunal Federal de há muito se manifestou no sentido de que

impossível, para fins de detração, o cômputo do período de liberdade provisória, porque não representaria cumprimento de pena ou de medida restritiva de liberdade. Precedente: STF, HC 81886, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 21.06.2002. 3. A detração requerida pela recorrente, como forma de viabilizar a progressão de regime, não se afigura proporcional ou razoável, porquanto confunde medida branda - o comparecimento mensal ao juízo para informar suas atividades -, aplicada por ocasião da concessão de sua liberdade provisória, com a mais severa penalidade prevista na legislação penal. 4. Agravo em execução penal a que se nega provimento. (AGEXP nº 2088/CE (0008729-95.2014.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Wildo Lacerda Dantas. j. 21.05.2015, unânime, DJe 26.05.2015).”

“TJPR-1047182) EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DETRAÇÃO PENAL DO PERÍODO EM QUE FICOU SUBMETIDO A MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO E QUE NÃO CONDUZ A EFETIVA CUSTÓDIA DO APENADO. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 0001977-86.2017.8.16.0009, 4ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Sonia Regina de Castro. j. 05.04.2018, DJ 10.04.2018)”.

Desta forma, mantenho a decisão agravada por entender que Ana Paula Alves da Silva, não preenche o requisito objetivo, a saber o tempo de cumprimento de pena, tendo em vista que não cumpriu o percentual de 1/6 (correspondente a 10 meses e 03 dias) quando da data da prisão definitiva (07/12/2017), o qual, somente será atingido em 09/10/2018.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por tais razões, nego provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

